

DECISÃO N° 2172796, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25767.154672/2021-36

AIS nº 0904560211 - PP-Santos-SP

Autuada: RENASCIMENTO - AGENCIAMENTOS & SHIPPING SERVICES LTDA

A empresa RENASCIMENTO - AGENCIAMENTOS & SHIPPING SERVICES LTDA foi autuada em 05 de março de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o inciso III do artigo 9º, o artigo 16 e o artigo 115 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009; os parágrafos 4 5 e inciso I, artigo 4º da Lei nº 9.784, de 1999; a letra b do inciso II do artigo 2º do Decreto nº 8.539, de 2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo(s) 10, inciso(s) XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A agência de navegação Renascimento Shipping CNPJ 00.759.479/0001-44 protocolou o pedido de livre prática da embarcação Sakura Kobe, IMO 9473688, bandeira Panamá, em 7/3/2021 às 14:41 hrs referente a DUV 009640/2021 através do sistema eletrônico Porto Sem Papel PSP. Neste sistema, a agência de navegação anexa todos os documentos devidamente digitalizados do original para a análise e aprovação da Livre Prática por parte da Autoridade Sanitária. Na relação de documentos anexados no sistema PSP, consta o Certificado de Controle Sanitário de Bordo CCSB da embarcação incluída pelo Sr. Waldemir José Ferreira do Nascimento no dia 5/3/2021 às 14:11 hrs. Após análise do CCSB, verificamos que se trata de uma adulteração, visto que, não há descrição do nome da embarcação, número de IMO no documento, a data de solicitação 3/3/2021 está posteriori a data de emissão do certificado 20/2/2017, sendo que o protocolo do documento sempre ocorre antes de sua emissão, no dia 3/3/2021 a embarcação encontrava-se no porto de Tubarão, Espírito Santo e o servidor que emitiu o documento está lotado no Posto Portuário de Santos e por fim a solicitação nº 149456, Certificado nº 00035/2017 é originalmente da embarcação Globe Pegasus, IMO 9403188, bandeira Ilhas Marshall, protocolado no dia 17/2/2017 e emitido em 20/2/2017, ou seja, não guarda qualquer relação com o

navio Sakura Kobe. Visto todas as evidências encontradas motivamos o respectivo auto de infração, considerando que é de dever do administrado expor os fatos conforme a verdade e todo documento digitalizado deve corresponder fidedignamente ao original fato este que não ocorreu

[...]

Notificada da autuação em 10 de março de 2021 (fls. 17), a Autuada apresentou sua defesa em 17 de março de 2021 (fls. 18-49), alegando, em suma, que se tratou de seu primeiro contrato com o armador "HOLYSEA SHIPPING Co. LIMITED" para efetuar a Troca de Tripulantes no Porto de Santos na Embarcação "SAKURA KOBE". Alega que solicitou os documentos para solicitar a anuência para emissão do Certificado de Livre Prática. E, teria recebido os documentos do Armador, por meio de e-mail enviado do endereço eletrônico 161378879@qq.com+mv.sakurakobe@holyseashipping.com e, incluído a documentação no DOCUMENTO ÚNICO VIRTUAL - DUV sem perceber "algum documento '**COM DIVERGÊNCIA / FRAUDE**'".

Relata que efetuou o pagamento da taxa, porém, em seguida recebeu do Armador a solicitação de cancelamento da operação. Assim, encaminhou a solicitação de cancelamento e devolução da taxa à Anvisa. Continua dizendo de sua perplexidade com o ocorrido e, das verificações que fez, obtendo a informação de que o navio havia saído do Porto de Tubarão com destino a Buenos Aires, além de que, a comparação da tripulação ficou claro que se tratavam de navios diferentes.

Junta documentos e dispõe-se a prestar os esclarecimentos necessários.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de março de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 52-54), argumentando que "todos os pedidos de Livre Prática (LP) das embarcações que ocorrem no Porto de Santos são através do sistema Porto sem Papel (PSP). Como o próprio nome diz, não há necessidade de apresentação de qualquer documento na forma de papel para o fiscal sanitário e sim a sua digitalização". Que tal facilidade deu celeridade aos pedidos das agência de navegação, porém, "aumentou suas responsabilidades, considerando a fidedignidade das documentações tornou-se fundamental".

Argumenta sobre a obrigatoriedade do documento, inserido na DUV, ser uma representação fiel ao original.

E, esclarece a sucessão dos fatos:

[...]

9. A solicitação de certificado da embarcação Sakura Kobe, ocorreu no dia 7/3/2021 às 14:41 hrs através da DUV 009640/2021, número de expediente DATAVISA 0916964/21-4, sendo que no campo anexo do PSP consta o documento com título “sanitation”. Este anexo foi incluído no sistema pelo Sr. Waldemir Jose Ferreira do Nascimento, CPF 108.498.398-23, no dia 5/3/2021 às 14:11 hrs.

10. Quando visualizamos este documento, percebemos muitas itens estranhos a começar pelo nome do porto de emissão Tubarão, estar em caixa alta sendo que os certificados emitidos pela ANVISA costumam ser em minúsculas, sendo apenas a primeira letra em Maiúscula.

11. Depois vemos que a data de solicitação 3/3/2021 está com uma fonte diferente das demais letras e é posterior a data e hora de emissão 20/2/2017 às 10:51, sendo que o protocolo do certificado sempre ocorre antes da sua emissão, primeiro a agência protocola o pedido no DATAVISA e PSP o fiscal visualiza o pedido, para então realizar a inspeção e emitir o certificado.

12. O número do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) nº 00035/2017 é do ano de 2017 e não de 2021. Por fim o servidor que emitiu o certificado Rodrigo Balbuena Machado, responsável inclusive por este auto de infração, está lotado no Porto de Santos e não no Porto de Tubarão, Espírito Santos.

13. Por fim no campo nome da embarcação consta SHIP NAME e o número do IMO 0000000. No dia 3/3/2021, dia da emissão do CCSB, a embarcação estava atracada no porto de Buenos Aires e não em Tubarão. Na Declaração Marítima de Saúde DMS assinada pelo comandante ele deixa em branco o campo referente ao CCSB “emitido em” e “data”.

14. Realizamos uma busca no sistema PSP a fim de localizar o CCSB original emitido com o número 000035/2017 e descobrimos que ele é referente a embarcação Globe Pegasus, IMO 9403188, protocolado no dia 17/2/2017 e emitido em 20/2/2021 pelo servidor Rodrigo Balbuena Machado no porto de Santos.

15. Portanto não resta dúvida que se trata de uma fraude.

[...]

16. A respeito da graduação do risco sanitário entendemos que o mesmo é altíssimo considerando que a apresentação CCSB fraudado, reflete a ausência de

uma avaliação das condições operacionais e higiênicos sanitárias e o estado de saúde dos viajantes de uma embarcação, além de privar a autoridade sanitária do porto ao qual essa embarcação se destina de informações sobre a ocorrência de risco à saúde pública e sobre a adoção e conclusão as medidas de controle pertinentes a bordo, dessa forma gerando RISCO SANITÁRIO ALTO para a saúde pública

Quanto a gravidade da situação, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, "considerando que a apresentação CCSB fraudado, reflete a ausência de uma avaliação das condições operacionais e higiênicos sanitárias e o estado de saúde dos viajantes de uma embarcação, além de privar a autoridade sanitária do porto ao qual essa embarcação se destina de informações sobre a ocorrência de risco à saúde pública e sobre a adoção e conclusão as medidas de controle pertinentes a bordo" (fls. 53).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez constatado que a empresa autuada não é proprietária ou afretadora da embarcação autuada, "SAKURA KOBE", com IMO nº 9473688 (fls. 05).

Compulsando os autos, verifico que a Autuada atuou, à época da autuação, apenas como agente marítimo da embarcação, conforme documento de fls. 05, afigurando-se a nulidade do AIS por violação ao art. 13, I, da Lei nº 6437, de 1977.

A esse respeito, a Súmula AGU nº 50, de 13 de agosto de 2010, assim dispôs: "Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações".

Além disso, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer Cons. nº 15/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU (item 13) no sentido de que as infrações correspondentes ao descumprimento de normas sanitárias direcionadas a embarcações são imputáveis, em regra, ao responsável legal pela embarcação, exceto se a lei dispuser expressamente de forma diversa, e, ante a inexistência de tal previsão legal, tem-se por afastada a responsabilidade do agente marítimo por infração

administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

Assim, o agente marítimo, na condição de mandatário responsável pela intermediação de contratos de transporte, não tendo poder de gestão sobre a embarcação, não possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário.

Pelo que consta das provas constantes dos autos e, corroborando as conclusões na manifestação da área autuante, é flagrante a adulteração do documento Certificado de Controle Sanitário de Bordo - CCSB, conforme se vê às fls. 09 e 15 dos autos. Contudo, não consta dos autos, comprovação de que a adulteração foi praticada pela Autuada. Sendo assim, sugerimos à área autuante a lavratura de auto de infração contra o Armador/Proprietário da embarcação, a fim de apurar-se a irregularidade e penalizar os responsáveis.

Cabe registrar que os fatos foram noticiados à Polícia Federal do Brasil - PF, por meio do Ofício nº 11/2021/SEI/PVPAF-SANTOS (fls. 56-57). Por meio de portaria a PF instaurou o IPL nº 2022.0020238 (fls.59-60) para apuração do possível ilícito criminal.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula AGU nº 50, de 2010, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/12/2022, às 13:08, conforme





horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 12/12/2022, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2172796** e o código CRC **60F25A40**.
